



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

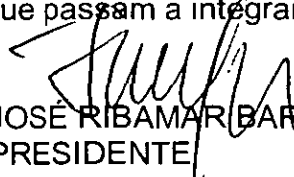
Processo nº : 11516.001179/2004-61
Recurso nº. : 144.158
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : RUBENS TORTATO DE OLIVEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.049

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO – A falta de comprovação da efetiva realização das despesas médicas por parte do contribuinte enseja a glosa da dedução pleiteada a este título.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS TORTATO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001179/2004-61
Acórdão nº : 106-15.049

Recurso nº : 144.158
Recorrente : RUBENS TORTATO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra Rubens Tortato de Oliveira foi lavrado Auto de Infração (fls. 86 a 92), em 18.05.04, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de glosa de deduções de despesas médicas e de instrução, relativo aos anos-calendário 1999 e 2000, resultando em exigência de R\$ 15.998,74, sendo R\$ 5.518,81 a título de principal, R\$ 3.597,70 de juros de mora e R\$ 6.882,23 de multa.

A autoridade fiscal, em procedimento com supedâneo no Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.2.01.00-2004-00233-3, reputou, consoante se infere do Termo de Verificação Fiscal (fls. 81 a 85), que os recibos de pagamento acostados às fls. 16 e 17 não são hábeis a comprovar o efetivo dispêndio com despesas médicas, cujo montante alcança R\$ 15.000,00, declarados na DIRPF ano-calendário de 1999, tendo em vista que a suposta beneficiária dos rendimentos (i) não declarou rendimentos durante o ano-calendário de 1999 e (ii) em resposta a ofício (fls. 70 e 71), declarou que desconhece a procedência dos recibos de pagamento.

Já no que se refere ao ano-calendário de 2000, o lançamento funda-se na glosa de despesas (i) médicas declaradas e não comprovadas documentalmente com a Fundação Codesc de Seguridade Social (R\$ 4.730,34), (ii) médicas com o Hospital São João Batista uma vez que tais despesas referem-se a alimentação de acompanhante e telefone (fls. 52) e (iii) com instrução em razão da falta de apresentação de comprovantes e ausência de previsão legal para dedução de despesas com cursos de inglês.

Cientificado do Auto de Infração em 28.05.04 (fls. 95), o ora Recorrente, apresentou Impugnação, em 23.06.04 (fls. 96 a 98), alegando que a declaração acostada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001179/2004-61
Acórdão nº : 106-15.049

Cientificado do Auto de Infração em 28.05.04 (fls. 95), o ora Recorrente, apresentou Impugnação, em 23.06.04 (fls. 96 a 98), alegando que a declaração acostada às fls. 32, assinada pelo sócio Cláudio César Schmidt, comprova a autenticidade dos recibos, merecendo ser desconsiderada a declaração de fls 70 e 71.

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC houve por bem, no acórdão 4.896 (fls. 108 a 111), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO – A falta de comprovação da efetiva realização das despesas médicas por parte do contribuinte enseja a glosa da dedução pleiteada a este título.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão, em 24.11.04 (fls. 114), interpôs, em 21.12.04, Recurso Voluntário (fls. 115 a 119), valendo-se dos mesmos argumentos utilizados na peça de impugnação. Depósito recursal às fls. 120. Apenso, formalização de representação fiscal para fins penais nº 11516.001183/2004-29.

Em 13.04.2005, proferi voto pela baixa dos autos à diligência, a fim de que o Sr. Cláudio César Schmitt fosse intimado, objetivando o esclarecimento sobre (i) a autenticidade de sua assinatura na resposta ao ofício (fls. 32), (ii) a prestação dos serviços médicos e (iii) recebimento da contraprestação.

Em 21.06.2005, o Sr. Cláudio César Schmitt foi intimado a prestar esclarecimentos (fls. 132 a 133). Em resposta à intimação, comunicou que a assinatura constante no documento de fls. 32 se tratava de falsificação de sua assinatura (fls. 140).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001179/2004-61
Acórdão nº : 106-15.049

O Sr. Auditor-Fiscal juntou relatório de da diligência fiscal às fls. 141 e 142, concluindo que:

(i) o Sr. Cláudio César Schmitt confirmou o que fora afirmado pelo outro sócio da Dental White – Sr. Luiz Carlos Bernades – de que a empresa estava inativa durante o ano-calendário de 1999 e que, portanto, não prestou serviços ao Recorrente ou aos seus dependentes;

(ii) o Sr. Cláudio César Schmitt afirma que a assinatura constante do documento de fls. 32 é uma falsificação de sua assinatura; e

(iii) a assinatura do documentos de fls. 32 é diferente das assinaturas constantes no documento de fls. 140 e do Contrato Social da Dental White, sendo estas duas últimas idênticas.

Em 13.07.2005, o Recorrente foi intimado do relatório (fls. 143). Em 16.08.2005, apresentou Aditamento ao Recurso Voluntário (fls. 149 a 152), alegando, em síntese, que:

(i) a Dental White recepcionou a intimação e, ulteriormente, enviou diretamente a declaração de fls. 32 ao Fisco, não havendo, portanto, qualquer intermediação, razão pela qual não se pode falar em falsificação de documento produzido por ela mesma;

(ii) a diligência teria sido mal conduzida, não devendo o Auditor-Fiscal ter indagado ao Sr. Cláudio César Schmitt se reconhecia como sua a assinatura do documento de fls. 32. Assim, a simples negativa do Sr. Cláudio César Schmitt não é prova para conclusão de que a assinatura em análise é falsa;

(iii) o Auditor-Fiscal, que não é perito, não poderia concluir que a assinatura constante de documento de fls. 32 é diferente das assinaturas constantes do documento de fls. 140 e do Contrato Social da Dental White.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001179/2004-61
Acórdão nº : 106-15.049

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O presente litígio versa sobre a idoneidade dos recibos de pagamento acostados às fls. 16 e 17, declarados pelo Recorrente, para fins de dedutibilidade no cálculo do Imposto de Renda.

Pois bem. Como já afirmei na oportunidade do julgamento em abril de 2005, milita em desfavor do contribuinte:

- (i) o fato de que o suposto beneficiário dos pagamentos, Dental White Central de Convênios Odontológicos Ltda., declarou inatividade durante o curso do ano-calendário em questão; e
- (ii) a resposta ao ofício (fls. 70 e 71), provavelmente assinada pelo sócio Luiz Carlos Bernardes (Contrato Social de fls. 100 a 104), onde se declarava o desconhecimento quanto à procedência dos mencionados recibos.

Todavia, firmei entendimento de que não se poderia desconsiderar o documento de fls. 32, favorável ao ora Recorrente, haja vista que daquele documento se vislumbrava o efetivo recebimento do pagamento e prestação de serviços.

Concluí, destarte, que os documentos de fls. 32 e 70/71 tinham equivalentes (senão iguais) forças comprobatórias, sem embargos das contradições existentes entre elas.

Daí a relevância do pedido de diligência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001179/2004-61
Acórdão nº : 106-15.049

Do produto da diligência, restou apurado que o Sr. Cláudio César Schmitt confirmou que a assinatura constante do documento de fls. 32, revelador de completa contradição com o documento de fls. 70 e 71, não é de sua autoria.

Lembro ainda, que, como informou o Auditor-Fiscal, as assinaturas dos documentos de fls. 140 e do Contrato Social da Dental White, que são idênticas, são muito diferentes da assinatura do documento de fls. 32, este último que limitaria a favor do Recorrente.

Por essas razões, notadamente após a declaração do Sr. Cláudio César Schmitt de que a assinatura constante do documento de fls. 32 não é de sua autoria, entendo que deva prevalecer a força probatória do documento de fls. 70/71, que confirma a inidoneidade dos recibos apresentados para fins de dedução de despesas médicas do Imposto de Renda.

Não obstante, o Recorrente afirma, em aditamento ao Recurso Voluntário, que o Auditor-Fiscal não poderia afirmar que as assinaturas dos documentos são diferentes, uma vez que não é perito.

Informo, neste particular, que o Auditor-Fiscal simplesmente expressou suas conclusões acerca da diligência realizada. As provas foram analisadas por este julgador, que se valeu desta e de outras para extrair suas conclusões sobre o caso.

Quanto ao argumento do Recorrente de que a afirmação do Sr. Cláudio César Schmitt, sobre a falsificação da assinatura, não pode ser prova para conclusão de que os recibos apresentados são inidôneos, entendo que razão não lhe assiste novamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001179/2004-61
Acórdão nº : 106-15.049

Como exposto alhures, é o conjunto probatório que convence o julgador da verdade material dos fatos. Assim, não foi tão-somente pela afirmação do Sr. Cláudio César Schmitt que pude concluir que o documento fora falsificado, mas sim pelo conjunto probatório como um todo contido nos autos.

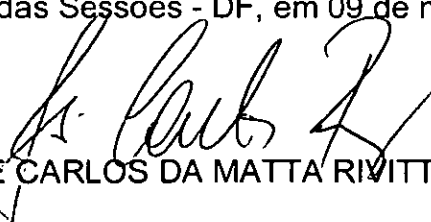
Entendo, ainda, que a diligência não foi mal conduzida, como afirma o Recorrente, tendo em vista que a indagação sobre a idoneidade da assinatura do documento de fls. 32 não poderia ser melhor esclarecida do que por seu suposto autor.

Por derradeiro, refuto a tese de que não se poderia falar em falsificação de documento produzido pelo beneficiário dos pagamentos, sob o argumento de que a Dental White recepcionou diretamente a intimação e, ulteriormente, enviou a declaração de fls. 32 ao Fisco, sem qualquer intermediação.

Isso porque, segundo meu juízo, a afirmação do irresignado sujeito passivo é mera presunção. José Eduardo Soares de Melo¹ conceitua este instituto jurídico como “o resultado do processo lógico, mediante o qual um fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido ou duvidoso, cuja existência é provável”. Trata-se, portanto, de mera prova indireta, que, por óbvio, sucumbe diante de uma prova direta, que, *in casu*, é representada pelo produto da diligência realizada.

Pelo exposto, Voto pela improcedência do Recurso de fls. 115/119, aditado às fls. 149/152, mantendo os lançamentos relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

¹ Caderno de Pesquisas Tributárias nº 9. p. 336.